



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.723802/2016-53
ACÓRDÃO	2101-003.775 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAURITA MEDEIROS VALLE DE SOUSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE.

Não há que se falar de existência do direito creditório alegado, quando este já foi reconhecido pela Administração Tributária em Pedido de Restituição anteriormente formalizado e sem que tenham sido produzidas, pelo sujeito passivo, evidências no sentido de haver valores de crédito em duplicidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de maio de 2026.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Relator e Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Carolina Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente Substituto), Mário Hermes Soares Campos (Substituto Integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Silvio Lúcio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se corretamente delineado no relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância de e-fls. 367 a 372, extraindo-se dali os trechos a seguir, de interesse ao presente feito:

“(…)

Tem-se em pauta pedido de restituição de contribuições sociais (PERDCOMP de fls. 28 a 79), retidas nos moldes do art. 31, da Lei nº 8.212/91. O contribuinte pleiteou a devolução de valores retidos de 11% sobre a nota fiscal de prestação serviços referentes às competências 01/2013, 03/2013, 05/2013, 06/2013, 10/2013, 11/2013, 06/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014.

A decisão recorrida, fls. 111 e 112, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, assinalando:

Analisadas as informações prestadas, constatou-se o seguinte:

Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição de Retenção, relativo à contribuição previdenciária, indicando como crédito valor retido na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, competências 01/2013, 03/2013, 05/2016, 06/2013, 11/2013, 06/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014.

Da análise dos sistemas informatizados, verificadas as informações de retenções prestadas em GFIP, efetivo recolhimento do valor retido por competência, verificou-se que remanesce crédito de retenção não compensado, após compensações informadas na própria competência da retenção, bem como de compensações em competências posteriores, deduzidas da desoneração da folha de pagamento, na forma abaixo, que deve ser restituído.

Diante do exposto:

Reconheço parcialmente o direito creditório do contribuinte frente à Fazenda Pública da União, conforme demonstrado a seguir:

(…)¹

Ciência pessoal do contribuinte em 21/11/2016 (f. 116), seguida de manifestação de inconformidade, fls. 134 a 160, atravessada em 20/12/2016. A interessada aduziu, em sua defesa:

I- tempestividade da irrisignação;

II- em relação à competência 10/2013 (PER/DCOMP 37879.65182.160916.1.2.15-9401), houve pagamento em duplicidade em relação a mesma nota fiscal, fato ignorado pela decisão em julgamento;

¹ Quadro de e-fl. 111, onde se reconhece um direito creditório de R\$ 0,00 para a competência 10/2013, de interesse ao presente litígio.

III- a duplicidade acima referida decorre da retenção pelo prestador e do recolhimento próprio sobre a mesma nota fiscal.

Ao final, clama pelo deferimento total do PER/DCOMP 37879.65182.160916.1.2.15-9401.

Consta às fls. 147 a 159, NF e guias de recolhimento relativas à competência 10/2013 nos valores de R\$ 3.093,80 e de R\$ 14.545,76 duplicadas para os CEI 51.218.35462/78 e 51.222.39513/70.

Autos remetidos à DRJ para apreciação, onde se decidiu pela Diligência de fls. 169 a 170, com o fito de a autoridade autuante responder à alegação de duplicidade em face dos documentos acostados pela defesa.

Em resposta, trouxe o Fisco as seguintes informações (fls. 327 a 345):

Conforme consulta aos pedidos de restituição do contribuinte, foram analisados 2 (dois) PERDCOMPs para a competência 10/2013. O primeiro, de número 00310.86080.271014.1.2.15-3068, foi analisado no processo administrativo fiscal 10384.720937/2016-67, e o segundo, objeto dessa diligência, está sendo analisado no processo em mesa.

No primeiro processo, 10384.720937/2016-67, o contribuinte informou no PERDCOMP as seguintes retenções sofridas por estabelecimentos da empresa (fl. 211):

(...)²

Em consulta ao sistema informatizado GFIPWeb, verificou-se que em análise da única GFIP enviada para a competência 10/2013 no CEI 51.218.35462/78, não foi informada qualquer retenção por cessão de mão de obra. A situação se agrava com o segundo CEI, 51.220.55969/72, para o qual não foi enviada nenhuma GFIP.

Na análise do primeiro processo, foi identificada a informação de retenção na GFIP do CEI 51.222.39513/70, no valor de R\$ 51.796,41, conforme planilha de cálculo juntada às folhas 109 a 110 daquele processo, folhas 302 a 304 neste. (grifo do Relator do Presente Recurso Voluntário)

Observe-se que tal CEI não foi informado no primeiro PERDCOMP, conforme se extrai acima.

Para corrigir a falha nas informações prestadas pelo contribuinte em seu pedido de restituição, e nas GFIPs enviadas para os seus CEIs, em razão da ausência de informação de retenção da GFIP do CEI correto, o responsável pela análise do primeiro processo ajustou as 4 (quatro) Guias de recolhimentos originalmente feitas no CEI 51.218.35462/78, para o CEI 51.222.39513/70, conformes consultas

² (Cópia da página 3 do PER/DCOMP 00310.86080.271014.1.2.15-3068, onde é pleiteado, na competência 10/2013: a) Quanto ao CEI 51.218.35462/78, um valor de crédito de R\$ 5.235,34, oriundo de retenções de R\$ 51.599,66 com compensação na própria competência de R\$ 46.364,32; b) Quanto ao CEI 51.220.55969/72, um valor de crédito de R\$ 0,00, com retenções de R\$ 196,75, com compensação na própria competência de R\$ 196,75.

aos Sistemas da Receita Federal (fls. 305 a 323) e das Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte (fls. 176 a 190). (grifo do Relator do Presente Recurso Voluntário)

O mesmo aconteceu com os demais recolhimentos informados no primeiro PERDCOMP.

Com os ajustes feitos, foi reconhecido, no primeiro processo (fls. 324 a 326), o direito à restituição da quantia solicitada pelo contribuinte no PERDCOMP (fl. 210):

(...)³

O despacho decisório desse primeiro processo foi emitido em 23/03/2016 (fls. 324 a 326).

O Contribuinte enviou, então, o PERDCOMP n. 37879.65182.160916.1.2.15-9401 (alvo desta diligência), em 16/09/2016, para a mesma competência. Neste último, repetiu os recolhimentos informados no primeiro PERDCOMP, informando-os duas vezes, uma para o CEI 51.218.35462/78 e outra para o CEI 51.222.39513/70 (fl. 64):

(...)

Nesse segundo processo foram identificadas, durante a análise, retenções no CNPJ da matriz, baseando-se a decisão nesses valores, conforme planilha de cálculo, mesmo sem tal informação no PERDCOMP (fl. 106):

(...)

Em razão da dupla informação do mesmo PERDCOMP no Despacho Decisório, o contribuinte, inconformado, alegou a desconsideração de supostos recolhimentos em duplicidade (fls. 111 a 113).

De fato, os recolhimentos indicados pelo contribuinte foram corretamente desconsiderados nessa segunda análise, uma vez que foram considerados na análise do primeiro processo. O contribuinte, para comprovar suas alegações, apresentou comprovantes de recolhimento no CEI 51.222.39513/70 como sendo recolhimento em duplicidade feito por ele próprio (fls. 174 a 190). Entretanto, tais recolhimentos em duplicidade não foram identificados, tratando-se na verdade de Guias de Recolhimento geradas durante os ajustes feitos na análise do primeiro processo, conforme relatado nos itens anteriores.

Assim, pelos fatos relatados, concluiu a autoridade fiscal que não há recolhimento não considerado na análise dos dois processos. (grifo do Relator do Presente Recurso Voluntário)

³ Total de valor de retenções reconhecido: R\$ 51.796,41; Compensação na própria competência de R\$ 46.561,07 e Total de Crédito apurado de R\$ 5.235,34.

Quando da análise do segundo processo, a auditoria fiscal considerou as retenções sofridas pelo CNPJ, anda que não indicadas no segundo PERDCOMP.valor de R\$ 51.721,83

Ciente da informação fiscal em 02/09/2019, f. 348, a interessada juntou manifestação de fls. 355 a 359, em 23/09/2019. Aitou em seu favor:

A- resta claro o direito do contribuinte em ter sua PERD/COMP deferida, vez que, acaso o nobre julgador tenha considerado que para cada nota só possa haver uma restituição, não como negar que houvera duplicidade do pagamento já que a existência do crédito restou cabalmente demonstrada por meio das GPS pagas, cujo julgador tem ampla acesso a todas já que se encontram disponíveis no sistema da Previdência Social, fato este incontroverso e que não pode ser afastado.

B- segundo as informações contidas no parecer fiscal, houve um “ajuste” das guias de GPS do CEI 51.218.35462/78 para o CEI 51.222.39513/70; porém, o auditor não explicou o porquê desse ajuste se havia o recolhimento de retenções nos CEI, conforme atestado por ele próprio.

C- ainda que houvesse o “ajuste do CEI 51.218.35462/78 para o CEI 51.222.39513/70, e considerando que do total de R\$ 51.599,66, do crédito tributário referente à retenção, fosse descontado o valor já restituído no primeiro julgamento, no valor de R\$ 5.235,34, restaria para restituição ao contribuinte o total de R\$ 46.364,32. Tal valor foi solicitado no segundo PER/DCOMP, cuja negativa é o objeto da presente Manifestação de Inconformidade.

2. A manifestação de inconformidade foi conhecida e unanimemente julgada improcedente pela autoridade julgadora de 1ª. instância, na forma de Acórdão DRJ/REC nº 11-64.763, de e-fls. 366 a 373, cuja ementa, resultado e dispositivo de Acórdão são a seguir transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE ANTERIOR.

Descabida nova apreciação de pedidos anteriormente apresentados e julgados.

DUPLICIDADE. NÃO COMPROVADA.

Ausente a comprovação dos alegados recolhimentos, impossível reconhecer o direito creditório demandado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Devidamente cientificada a contribuinte em 25.10.2019 (e-fl. 378), esta apresentou, em 26.11.2019 (e-fls. 379/380), Recurso Voluntário de e-fls. 381 a 385, onde, após breve relato dos fatos (agora já abrangendo a decisão de piso) e pugnar pela tempestividade do

recurso, retoma *ipsis litteris* seus argumentos já constantes do Relatório da decisão de piso ora reproduzido, com os seguintes breves acréscimos:

a) Em relação a PER/DCOMP objeto deste recurso, entende que, além da retenção indevida, houve pagamento em duplicidade, conforme se extrai da documentação acostada aos autos;

b) Registra que, conforme se observa no Acórdão atacado, a Turma que julgou o processo entendeu que não foi localizado nos registros informatizados da RFB o comprovante de pagamento referente ao CEI 51.218.35462/78 e que os créditos pleiteados foram analisados no processo administrativo 10384.720937/2016-67;

c) Alega, porém, os dados utilizados para a solicitação do pedido de crédito indeferido foram retirados da própria base da RFB, inclusive as GPS comprovantes do recolhimento das retenções previdenciárias, objeto do pedido. Assim, a empresa tem certeza da existência do crédito oriundo da retenção;

d) Entende que não há como negar que ocorrera duplicidade do pagamento, já que a existência do crédito restou cabalmente demonstrada por meio das GPS pagas e que as retenções estão todas informadas na GFIP, inclusive referentes às notas fiscais que tiveram “retenção” em duplicidade;

e) Argumenta que, na análise feita pelo auditor, a pedido de 6ª turma da DRJ/FOR, foi verificado que houve o pedido de crédito existentes em dois CEIs da empresa: 51.218.35462/78 e 51.222.39513/70. Há pagamento de crédito previdenciário nos dois CEIs, conforme já demonstrado nos documentos juntados ao processo ainda quando do protocolo da manifestação de inconformidade. Inclusive, o nobre auditor reconhece que foi identificada a informação de retenção nos dois CEIs, conforme itens 3 e 7 do parecer contido no processo;

f) Ressalta, ainda sobre a informação da inexistência de comprovantes de recolhimento em face do CEI 51.218.35462/78, que a Recorrente tem certeza dos dados levantados, e buscaria junto às instituições bancárias responsáveis pelo recebimento das GPS uma justificativa pela qual o registro de pagamento não mais consta no sistema informativo da RFB.

4. Assim, requer, ao final, que, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do pedido de restituição seja acolhido o Recurso Voluntário, para que seja deferida em sua totalidade a PER/COMP de nº 37879.65182.160916.1.2.15-9401.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heitor de Souza Lima Junior**, Relator

1. Da admissibilidade do Recurso Voluntário

6. Cientificada da decisão de 1ª. Instância a contribuinte em 25.10.2019 (e-fl. 378), esta apresentou, em 26.11.2019 (e-fls. 379/380), Recurso Voluntário de e-fls. 381 a 385.

7. Assim, o pleito é tempestivo e dele conheço.

2. Quanto ao mérito da restituição

8. Entendo que a inexistência de duplicidade de pagamento já foi devidamente constatada quando da diligência de e-fls. 327 a 345, cujos trechos a seguir remetem à conclusão de que as guias de e-fls. 147/148, 150/151, 153/154 e 156/157 materializam a comprovação de um único recolhimento, ajustado de forma a já ter sido aproveitado no âmbito do Processo 10384.720937/2016-67, veja-se:

“ (...)

2. Conforme consulta aos pedidos de restituição do contribuinte, foram analisados 2 (dois) PERDCOMPs para a competência 10/2013. O primeiro, de número 00310.86080.271014.1.2.15-3068, foi analisado no processo administrativo fiscal 10384.720937/2016-67, e o segundo, objeto dessa diligência, foi analisado no processo administrativo fiscal 10384.723802/2016-53, tal como consultas ao Sief-Perdcomp.

(...)

4. Em consulta à única GFIP enviada para a competência 10/2013 no CEI 51.218.35462/78, não foi informada qualquer retenção por cessão de mão de obra (fls. 299 e 300):

(...)

5. A situação se agrava com o segundo CEI, 51.220.55969/72, para o qual não foi enviada nenhuma GFIP (fl. 301):

(...)

7. Na análise do primeiro processo, foi identificada a informação de retenção no CEI 51.222.39513/70, conforme planilha de cálculo juntada às folhas 109 a 110 daquele processo, folhas 302 a 304 neste. Observe-se que tal CEI não foi informado no primeiro PERDCOMP, conforme item 3.

8. Para corrigir a falha nas informações prestadas pelo contribuinte em seu pedido de restituição, e nas GFIPs enviadas para os seus CEIs, em razão da ausência de informação de retenção da GFIP do CEI correto, o responsável pela análise do primeiro processo ajustou as 4 (quatro) Guias de recolhimentos originalmente feitas no CEI 51.218.35462/78, para o CEI 51.222.39513/70, conformes consultas aos Sistemas da Receita Federal (fls. 305 a 323) e das Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte (fls. 176 a 190):

(...)

14. Com os ajustes feitos, foi reconhecido, no primeiro processo (fls. 324 a 326), o direito à restituição da quantia solicitada pelo contribuinte no PERDCOMP (fl. 210):

(...)

19. De fato, os recolhimentos indicados pelo contribuinte foram corretamente desconsiderados nessa segunda análise, uma vez que, conforme demonstrado nos itens 3 a 15, foram considerados na análise do primeiro processo. Contribuinte, para comprovar suas alegações, apresentou comprovantes de recolhimento no CEI 51.222.39513/70 como sendo recolhimento em duplicidade feito por ele próprio (fls. 174 a 190). Entretanto, tais recolhimentos em duplicidade não foram identificados, tratando-se na verdade de Guias de Recolhimento geradas durante os ajustes feitos na análise do primeiro processo, conforme relatado nos itens anteriores. Assim, as pesquisas pelos supostos recolhimentos em duplicidade retornam os recolhimentos ajustados anteriormente informados. Conforme itens 8 e 9, a mesma situação ocorreu com todos os recolhimentos.

(...)”

9. Assim, de se rejeitar a alegada existência de recolhimento em duplicidade alegada, com conseqüente inexistência do direito creditório pleiteado, acedendo aqui este relator à motivação denegatória do acórdão recorrido, ora reproduzida como fundamentação a partir do permissivo legal estabelecido pelo art. 114, 12, I, do RICARF vigente (Portaria MF nº. 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

“(...

Dos alegados recolhimentos em duplicidade

A despeito do trazido pela manifestante, as GPS referidas às fls. 148 e 151 (CEI 51.218.35462/78) não constam, nesta data, dos registros informatizados da RFB, não podendo comprovar o direito creditório pleiteado, motivo pelo qual, restam rejeitadas.

Ademais, conforme consta do relatório acima os recolhimentos dos CEI 51.218.35462/78 e CEI 51.222.39513/70 foram alvo do processo 10384.720937/2016-67, julgado em 23/03/2016.

Do direito pleiteado

Insta primeiramente ratificar que resta demonstrado nos autos a existência de 2 PERDCOMP para as matrículas CEI 51.218.35462/78 e 51.220.55969/72.

Como resultado do processo 10384.720937/2016-67, restou definitivamente apreciado o montante de crédito na competência 10/2013 para os CEI 51.218.35462/78 e 51.220.55969/72 e 51.222.39513/70 (sendo este último o destino dos recolhimentos que a auditoria apurou terem sido declarados em GFIP e que serviram ao reconhecimento do direito de restituição então decidido). Importa mencionar que o contribuinte teve ciência do decidido nos autos deste

processo, não tendo apresentado contestação quanto ao apurado, inclusive acerca das transferências de recolhimento de um CEI para o outro. Prejudicada, agora, a análise de tais questionamentos.

Assim, tendo sido reconhecido, do total demandado no PERDCOMP em mesa, apenas o montante pertinente à matriz, acertada a não homologação R\$ R\$46.434,32 na competência 10/2013, por tratar de créditos já apreciados no processo 10384.720937/2016-67

(...)”

10. Cabíveis somente, ainda, as seguintes observações adicionais acerca das alegações deduzidas em Recurso pela recorrente.

- a) Houve, no âmbito do Processo 10384.720937/2016-67, compensação dentro da mesma competência no valor de R\$ 46.561,07, conforme PER/DComp protocolizado pelo sujeito passivo naquele Processo e cujo extrato consta do Relatório de Diligência à e-fl. 340, daí se tendo reconhecido um saldo de direito creditório de R\$ 5.235,34 (originado do recolhimento validado de R\$ 51.796,41) e não havendo que se falar em qualquer montante além deste último valor que ainda “restaria para restituição”;
- b) O ajuste realizado no âmbito do Processo 10384.720937/2016-67 quanto às guias de recolhimento foi devidamente motivado (vide item 8 do Relatório supra), visando-se ali adequar as guias de recolhimento às informações de retenção prestadas em GFIP e ao PER/DCOMP ali solicitado, de forma a se permitir o aproveitamento dos recolhimentos pelo contribuinte no âmbito daquele processo;
- c) Os itens 3 e 7 do referido Despacho de Diligência de e-fls. 327 a 345 não reconhecem, em nenhum momento, a existência de informação de retenção no CEI 51.218.35462/78 (vide item 4 do Despacho) e nem de recolhimentos em duplicidade, com tais itens 3 e 7 se referindo somente às retenções declaradas, informação de retenção no CEI 51.222.39513/70, concomitantes à não declaração deste CEI no âmbito do PER/DCOMP 00310.86080.271014.1.2.15-3068, onde se pleiteou crédito decorrente de alegada retenção no CEI 51.218.35462/78;
- d) A constatada inexistência de recolhimentos sob o CEI 51.218.35462/78 no âmbito dos sistemas da RFB é motivada, como bem apontado pelo Despacho de Diligência supra e pelo acórdão recorrido, pelos ajustes efetuados no âmbito do Processo 10384.720937/2016-67, ratificando-se aqui, assim, a conclusão de se tratar de recolhimento único ajustado e, note-se, não havendo qualquer prova em contrário anexada pela autuada, de forma a infirmar tal conclusão ou demonstrar a alegada duplicidade (notando-se que, apesar de sua intenção

formalizada de posterior juntada de prova e/ou de informação bancária que alegadamente suportaria sua alegação de duplicidade, nada foi neste sentido posteriormente anexado aos autos).

11. Diante do acima exposto, verificada a inexistência do direito creditório ainda litigado pela Recorrente, é de se negar provimento ao recurso.

3. Conclusão

12. Conclusivamente, diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior